



Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro Designado para o Pregão Eletrônico n.º 01/2017 promovido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEME**

- **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017 – AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUIFEITO DE PETRÓLEO ENVASADO EM BOTIJÃO DE 13KG.

**MONICA DE JESUS SILVA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.053.967/0001-83, estabelecida no endereço em epígrafe, por sua Representante Legal, vem à presença de **VOSSA SENHORIA**, no prazo assinalado no art. 04, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, tendo já manifestado sua intenção de recorrer, apresentar como de fato o faz, o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Para solicitar a imediata DILIGÊNCIA e posteriormente a DESCLASSIFICAÇÃO contra a EMPRESA COMÉRCIO DE GÁS SANTOS & CABRAL LTDA-ME, conforme os motivos delineados a seguir:

#### **I- DOS FATOS**

- A) No dia 06.03.2017 foi realizado o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUIFEITO DE PETRÓLEO ENVASADO EM BOTIJÃO DE 13KG;
- B) O critério de julgamento do aludido Pregão é MENOR PREÇO POR LOTE;

C) Essa licitação tem como disputa dois LOTES. São eles:

LOTES	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE COMPRA	QUANT. ESTIMADA PARA 12 MESES
01	Gás Liquefeito de Petróleo, envasado em botijão de 13 Kg destinado a alimentação escolar, devendo estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ANP (Agência Nacional de Petróleo).	UND	30
02	Gás Liquefeito de Petróleo, envasado em botijão de 13 Kg destinado a alimentação escolar, devendo estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ANP (Agência Nacional de Petróleo).	UND	1.470

D) O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017 tem como base legal as legislações detalhadas a seguir:

- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade Pregão;
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

- 1) Após disputa na fase de lances foi constatado que a empresa declarada como vencedora da sessão de lances a EMPRESA COMÉRCIO DE GÁS SANTOS & CABRAL LTDA-ME, e convocada para apresentar seus documentos de Habilitação, os quais estão detalhados no Item 15 do edital em epigrafe.
  
2. Após análises por parte dessa signatária, constatei falta de informações precisas apresentadas no **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, por exemplo (quantidade, e o **responsável pelo setor encarregado do objeto em questão**) pela empresa vencedora da sessão. (Anexo I)
  - 2.1) Para qualificação técnica é exigido no subitem 15.3.4 da edital comprovação mediante de Atestado de fornecimento (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) a prestação do serviço semelhante ao objeto desta licitação em termos características técnicas e quantitativo correspondente à proposta formulada. Nos atestados devem estar explícitos: a empresa que está fornecendo o atestado e o **RESPONSÁVEL** pelo setor encarregado do objeto em questão.
  
  - 2.2) Entretanto o referido atestado consta uma simples rubrica, não informando o Responsável para comprovação da aptidão da emissão do atestado.
  
  - 2.3) Diante do exposto, solicito a realização de **DILIGÊNCIA** para sanar as dúvidas, apresentando as notas fiscais com data retroativa a data de emissão do atestado, **para a comprovação do efetivo fornecimento e a informação do responsável.**

## II- DO DIREITO

No caso em tela, os atestados encontra-se omissos em relação a quantidade, fornecimento e o responsável, para que possa sanar as dúvidas sobre efetivo fornecimento do atestado de capacidade técnica, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida, conforme o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, aqui transcrito *in verbis*:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer** ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei

---

**MONICA DE JESUS SILVA - EPP**

CNPJ:13.053.967/0001-83 -I.E 27.130.501-0

R. RADIALISTA JOSÉ DA S. LIMA, Nº 70 B. JARDIM CENTENÁRIO

CEP 49090-250 – ARACAJU/SE - TEL.: 79-3042-5656 - E-MAIL: MEU-GAS@HOTMAIL.COM



de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal.

2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999).

### III- DO PEDIDO

Colocadas estas premissas e expostas às razões de fato e de direito, postula a Recorrente nesta quadra o seguinte:

- a- **Digne-se VOSSAS SENHORIAS receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;**

---

**MONICA DE JESUS SILVA - EPP**

CNPJ:13.053.967/0001-83 -I.E 27.130.501-0

R. RADIALISTA JOSÉ DA S. LIMA, Nº 70 B. JARDIM CENTENÁRIO

CEP 49090-250 – ARACAJU/SE - TEL.: 79-3042-5656 - E-MAIL: MEU-GAS@HOTMAIL.COM

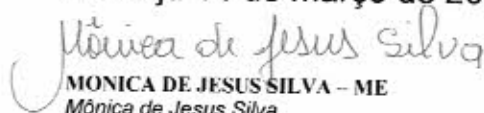
Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a cursive scribble, and the second is a more legible signature, possibly reading 'Monica'.

- b- A realização de diligências para apresentação das notas fiscais emitidas pela EMPRESA COMÉRCIO DE GÁS SANTOS & CABRAL LTDA-ME, em favor da empresa que emitiu o atestado referente ao fornecimento, para **COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FORNECIMENTO**;
- c- A realização de diligência em favor da empresa que emitiu o atestado, para obter informação do responsável para comprovação da aptidão da emissão do atestado
- d- Caso a empresa não apresente as notas fiscais, que seja procedido a sua **INABILITAÇÃO** por não atender o subitem 15.3.4;
- e- Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja-lhe fornecida cópia integral do procedimento Licitatório para fins de apreciação pelo **Tribunal de Contas da União e revisão pelo Judiciário.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracajú 14 de março de 2017.

A handwritten signature in black ink that reads 'Mônica de Jesus Silva'.

MONICA DE JESUS SILVA - ME

Mônica de Jesus Silva

Empresária

A handwritten signature in black ink that reads 'Iann Machado de Oliveira'.

IANN MACHADO DE OLIVEIRA

OAB/SE 10.509